

PARECER Nº 930/2011 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0152/11.

Trata-se de projeto de lei, de autoria da Nobre Vereadora Noemi Nonato, que visa reservar vagas em creches para crianças em idade compatível, filhas de mulheres vítimas de violência doméstica, de natureza física ou sexual.

Segundo a justificativa apresentada ao projeto, objetiva-se proporcionar segurança para que as mães vítimas de violência doméstica possam sair para trabalhar e para procurar tratamento psicológico.

A proposta merece prosperar.

Com efeito, o legislador pátrio, com a edição da Lei Maria da Penha (Lei federal nº 11.340/06), procurou, através desta ação afirmativa, diminuir os efeitos dos casos de violência doméstica mediante uma série de medidas protetivas e de assistência à ofendida.

Traduzindo o propósito da mencionada lei, seu art. 3º assegura uma série de direitos e se constitui em norma programática para o desenvolvimento de políticas públicas com vistas a “garantir os direitos humanos das mulheres”, além disso, o art. 4º, atribui uma interpretação pautada nos fins sociais e nas condições peculiares das mulheres em situação de violência doméstica à lei, senão vejamos:

Art. 3º Serão asseguradas às mulheres as condições para o exercício efetivo dos direitos à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, à moradia, ao acesso à justiça, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

§ 1º O poder público desenvolverá políticas que visem garantir os direitos humanos das mulheres no âmbito das relações domésticas e familiares no sentido de resguardá-las de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 2º Cabe à família, à sociedade e ao poder público criar as condições necessárias para o efetivo exercício dos direitos enunciados no caput.

Art. 4º Na interpretação desta Lei, serão considerados os fins sociais a que ela se destina e, especialmente, as condições peculiares das mulheres em situação de violência doméstica e familiar. (grifamos)

Neste prisma, o artigo 29 da Lei federal prevê o atendimento multidisciplinar, especializado no atendimento psicossocial, jurídico e de saúde da mulher. Assim, mostra-se juridicamente adequada a proposta em análise, tendo em vista os objetivos da Lei “Maria da Penha”.

Além disso a garantia de transferência de uma creche a outra, na esfera da rede municipal, encontra parâmetro interpretativo no inciso II, do parágrafo 2º do art. 9º da Lei Federal, que prevê a manutenção do vínculo trabalhista quando necessário o afastamento do local de trabalho, por até 6 meses. Com razão, garantir a presença dos filhos ao lado da mulher ofendida minimiza o trauma da violência doméstica.

Por outro lado, a matéria de fundo versada no projeto é também a proteção à criança, matéria para a qual esta Casa detém competência legislativa suplementar, nos termos do art. 30, II c/c 24, XV da Constituição Federal.

Com efeito, o estabelecimento de prioridade de vagas para crianças filhas de mulheres vítimas de violência doméstica, visa não apenas garantir a higidez da mulher, como também a de seus filhos. Saliente-se que a Lei federal mencionada prevê o encaminhamento da mulher ofendida e de seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento com este objetivo.

Outrossim, fundamentam ainda a competência legislativa os artigos 13, incisos I e II, e 37, caput, ambos da Lei Orgânica do Município.

Nos termos do art. 41, inciso XI da Lei Orgânica do Município, é necessária a realização de ao menos duas audiências públicas durante a tramitação da proposição.

A aprovação da proposta depende do voto da maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos do art. 40, § 3º, inciso XII, da Lei Orgânica do Município.

Pelo exposto, somos pela CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE.

Contudo, a fim de adequar o projeto à melhor técnica de elaboração legislativa, sugerimos o substitutivo a seguir:

SUBSTITUTIVO Nº AO PROJETO DE LEI Nº 152/11.

Reserva vagas em creches para crianças em idade compatível, filhas (os) de mulheres vítimas de violência doméstica, de natureza física e/ou sexual, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica garantida a prioridade de vagas nas creches municipais diretas, indiretas e conveniadas para crianças em idade compatível, filhas (os) de mulheres vítimas de violência doméstica, de natureza física e/ou sexual.

Art. 2º Os critérios para a matrícula das crianças serão a apresentação dos seguintes documentos:

I - cópia do boletim de ocorrência expedido pela Delegacia Especial de Atendimento à Mulher;

II - cópia do exame de corpo de delito.

Art. 3º Será concedida e garantida transferência de uma creche para outra - na esfera da rede municipal - de acordo com a necessidade de mudança de endereço da mãe, com vistas à garantia de segurança da mulher e das crianças.

Art. 4º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 24/08/11.

Arselino Tatto – PT – Presidente

Adolfo Quintas - PSDB - Relator

Abou Anni - PV

Adilson Amadeu - PTB

Quito Formiga - PR

Dalton Silvano - PV

Floriano Pesaro - PSDB

José Américo - PT